



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724305/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.213 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente MARLENE DIAS MARQUES DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria SRF n. 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrada notificação de lançamento (fls. 164-168), em que se exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 15.749,90 (quinze mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).

Ainda, o montante acima foi apurado pela Administração Fiscal quando do processamento de revisão da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, referente ao ano-calendário 2009.

In casu, verificou-se que houve dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$ 4.895,54 (quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e, também, dedução indevida de livro-caixa na quantia de R\$ 24.419,31 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e um centavos).

Foi apresentada impugnação, que inaugura estes autos (fls. 02-04), aduzindo, em síntese, que a autoridade fiscal não analisou detidamente os documentos juntados pela contribuinte, razão pela qual o lançamento deve ser revisto.

O acórdão de primeira instância (fls. 172-175) julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

Irresignada, a contribuinte interpôs, pessoalmente, recurso voluntário às fls. 182-185, alegando que auferir rendimentos através de trabalho como assalariada e profissional liberal, e “a lei não impede o gozo dos benefícios de escrituração de livro-caixa de profissional liberal, inexistindo restrições para que somente não assalariados possam fazer aportes de receita”. Aponta, também, que o lançamento promovido viola o direito ao exercício livre da profissão, assegurada constitucionalmente.

Pugna, por fim, pela procedência do pedido, para que se dê o cancelamento do crédito tributário, pelos motivos acima expostos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Primeiramente, faço constar que conheço do recurso voluntário, porque interposto tempestivamente, já que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 09/7/2014 (fl. 180), e apresentou sua irresignação em 05/8/2014 (fl. 182).

No mérito, não lhe assiste razão.

Segundo dispõe o caput do art. 75 do RIR/1999 (Decreto 3.000), não há possibilidade de deduzir despesas escrituráveis em livro-caixa dos rendimentos recebidos por profissional liberal sob a rubrica de trabalho assalariado.

Assim dispõe o referido dispositivo:

“Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.”

Portanto, e como já devidamente fundamento no voto de piso, a recorrente não poderia ter imiscuído rendimentos auferidos de trabalho assalariado nas deduções feitas em livro-caixa, por expressa vedação legal.

Nada obstante, a alegação de que a autoridade fiscal, ao promover o lançamento do aludido crédito tributário, estaria violando um dos mais caros fundamentos previstos na Constituição da República de 1988 — o da livre iniciativa, de onde deriva o livre exercício da profissão —, não encontra base fática e plausibilidade jurídica, uma vez que a recorrente, por óbvio, não foi impedida de exercer sua profissão; em verdade, este processo apenas trata sobre recolhimento de valor remanescente de imposto de renda, que não foi devidamente declarado à época.

No mais, qualquer impedimento à liberdade do exercício da profissão pela Administração Fiscal, sob o contexto de cobrança tributária, violaria o § 6º do art. 150 da Constituição, que agasalha o princípio da vedação do tributo com efeito de confisco, conforme inteligência dos entendimentos sumulados pelo Supremo Tribunal Federal, abaixo:

Súmula 70: “É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.”; Súmula 323: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”; e, Súmula 547: “Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.”

Em assim sendo, o lançamento de ofício de crédito tributário em face da recorrente não possui o condão de impedir, factual e juridicamente, o livre exercício da profissão.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)

